



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.153 - RJ (2014/0004810-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : JAN CARLOS DANTAS COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DOLO EVENTUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.153 - RJ (2014/0004810-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : JAN CARLOS DANTAS COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

JAN CARLOS DANTAS COUTO interpôs agravo regimental de decisão da Ministra Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo em recurso especial ofertado de decisão que não admitira o recurso especial manejado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** *"é incontroversa a prova demonstrativa da anormalidade do Agravado na condução do veículo"; b)* se tratando, *"iniludivelmente, de questão de direito, para cujo deslinde não há qualquer necessidade de revolver matéria fática na forma proclamada na respeitável decisão agravada"; c)* *"contrariamente ao decidido, portanto, não diz respeito à prova, mas sim à sua interpretação nos exatos termos em que foi colocada"; d)* *"a Corte estadual interpretou o acervo probatório e concluiu pela existência do dolo eventual. Contudo, a mesma prova deixa certa a ocorrência da culpa consciente na ação acima descrita"* (fls. 425/430).

Requeru, ao final, fosse provido o regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.153 - RJ (2014/0004810-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : JAN CARLOS DANTAS COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Está assentado no acórdão do Tribunal impugnado:

"Primeiramente deve ser consignado que para a pronúncia bastam indícios da autoria e do crime, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, não podendo o juiz adentrar ao mérito da causa.

Depois, há fortes indícios da autoria e do crime em relação ao recorrente, condutor do ônibus, conforme reconhecido pelo Juiz a quo, principalmente pelo Laudo de Necropsia de fls. 153/154 e pelos Boletins de Atendimento Médico das vítimas (fls. 190/208 e 244).

Vejam-se, a propósito, as narrativas de algumas das vítimas, segundo as quais o recorrido fazia seguidas incursões na pista contrária, tendo sido advertido sucessivas vezes pelos passageiros do coletivo acerca de sua direção temerária, além de fazê-lo enquanto conversava com a cobradora, olhando para trás sucessivas vezes. Narraram, ainda, que o mesmo visivelmente debochava da legítima preocupação dos passageiros, aumentando o som do rádio enquanto dançava, contava e batia palmas, em total desrespeito às vidas que transportava.

[...]

Tem-se, assim, que o recorrido, ao conduzir o ônibus com velocidade incompatível e excessiva, realizando manobras arriscadas, assumiu, de forma livre e consciente, o risco de produzir o trágico resultado, agindo com dolo eventual, não competindo ao Juiz, de plano, rejeitar a denúncia, retirando a questão da apreciação pelo Tribunal do Júri.

Dispõe o art. 18, I, do Código Penal: "Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo."

Pelo que se extrai da norma acima referida, o dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível, e assume o risco da produção do resultado.

Portanto, para sua configuração, basta que o agente assuma o risco de produzir o resultado, esperado e previsível, a quem dirige nas circunstâncias narradas, o que é bem diverso de ter consciência da falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cuidado (culpa), em que o agente não quer e não assume resultado nenhum, porque não esperado ou previsível.

Assim considerando, tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Conselho de Sentença não pode ser obstaculizado se manifestamente procedente a acusação, mostrando-se prematura a discussão de teses que a ele deverão ser oferecidas. Até porque a averiguação quanto a ter o acusado agido com dolo eventual ou culpa consciente compete ao juiz natural da causa, diante da narrativa dos fatos e com suporte no conjunto de elementos probantes colacionados no âmbito do devido processo legal.

Acrescente-se que a decisão na fase de pronúncia não é uma decisão de mérito, mas, sim, um mero juízo de admissibilidade para o fim de vir o acusado a ser submetido pelo Júri Popular.

[...]" (fls. 316/328, grifo nosso).

Concordo com a Ministra Regina Helena Costa: em face do contido na Súmula n. 7 desta Corte, não há como dar provimento ao recurso.

Disse sua excelência:

"Não prospera o inconformismo.

O Tribunal de origem, com fulcro no arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu que o Agravante cometeu crime doloso contra a vida, devendo responder pelo homicídio cometido por dolo eventual, consoante excertos que transcrevo (e-STJ Fls. 323/326):

[...]

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial .

Nesse sentido, ementas que transcrevo:

[...]" (fls. 415/417).

Aos fundamentos da decisão agravada, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada lhes é necessário acrescentar.

Apenas destaco que se reveste "de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI n. 825.520-AgR-Ed,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967-AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0004810-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 459.153 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00339426720138190000 100102874660102 201324751146 339426720138190000
4486213820128190001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAN CARLOS DANTAS COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAN CARLOS DANTAS COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.